

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS PARTIDOS POLITICOS: requisitos legais

Pedro Queiroz de Moraes

Sumário: 1.introdução. 2.Como se formam os Partidos Políticos no Brasil.3.Imunidade tributária (considerações gerais).3.1 Classificação doutrinária das imunidades tributárias. 3.2.Classificação doutrinária quanto à imunidade dos Partidos Políticos.3.3. Imunidade Tributária dos Partidos Políticos. 3.4. Jurisprudência e legislação acerca das imunidades dos Partidos Políticos. 4. Conclusão.

RESUMO

O presente artigo científico possui como tema a Imunidade dos Partidos Políticos, abordando de que forma essa imunidade é reconhecida, demonstrando minuciosamente os requisitos legais para o reconhecimento do benefício. O objetivo do trabalho é demonstrar se a imunidade em tela é usufruída de maneira incondicional, sem qualquer tipo de imposição ou restrição legal, ou de maneira condicionada, necessitando de cumprir o quanto estabelecido legalmente pela legislação constitucional e infraconstitucional. O método utilizado para o estudo da temática foi o estudo da doutrina jurídica que trata do assunto de imunidades tanto no sentido genérico quanto o específico dos Partidos Políticos, quanto a análise de jurisprudências jurídicas proferidas pelos órgãos judiciários, quanto decisões administrativas proferidas pelo órgão competente em matéria de tributação. De acordo o resultado obtido pelo trabalho se concluiu que para o gozo da Imunidade em tela, necessita-se do Partido Político atender o quanto estabelecido em lei tanto Constitucional quanto infraconstitucional.

Palavras chave: Imunidade. Partido Político. Requisitos legais.

1.INTRODUÇÃO

A competência tributária é a faculdade que as pessoas políticas tem de criar, *in abstrato*, tributos. Porém, o seu delineamento se encontram perfeitamente traçados pela Constituição Federal, a qual, esboçou direta ou indiretamente as condições para a elaboração das regras-matrizes dos tributos.

A imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário. As regras de imunidade demarcam no sentido negativo a competência tributária das pessoas políticas, impedindo,

desta maneira, que a regra matriz de incidência prevista constitucionalmente e legalmente incida sobre determinadas pessoas e fatos de direito.

A imunidade tributária é preceito legal de natureza constitucional, que gera efeitos sobre a própria Constituição Federal, quanto todo ordenamento legal tributário, estabelecendo, desta forma, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações.

Neste sentido, as regras de imunidade protegem certas situações ou comportamentos que o ordenamento jurídico elege como mais importante do que o fato de angariar recursos para o ente público, privilegiando direitos fundamentais, sendo dotadas de alta carga axiológica.

A imunidade que será objeto de estudo do presente trabalho será a de partidos políticos.

Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado que tem por objetivo garantir a importância, lisura, e sobretudo a autenticidade do regime representativo no interesse da democracia.

Os partidos políticos são fundamentais para qualquer democracia. É através deles que as mais diversas teorias políticas e opiniões públicas têm condições de se fazer valer na condução dos trabalhos, programas políticos, tanto na esfera do poder executivo quanto do legislativo.

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar de que forma a imunidade insculpida no art.150, VI, c, da Constituição Federal pode ser usufruída pelos Partidos Políticos.

O objeto de presente estudo é responder às seguintes indagações: quais requisitos legais necessários para o gozo da imunidade tributária em tela? O direito à imunidade tributária é garantido de forma condicionada ou incondicionada perante a lei?

Os elementos que podem asseverar as seguintes indagações são o art.150, VI, c, da Constituição Federal, o qual estabelece as imunidades dos Partidos Políticos, bem como na

legislação infraconstitucional, o art.14, I, II, III, do Código Tributário Nacional, o qual complementa a regra constitucional imunizante, e o art.17 também da Constituição Federal, o qual estabelece a maneira como se constitui um Partido Político no Brasil.

A principal técnica a ser utilizada para abordar o problema é a pesquisa bibliográfica e a documental, dado o caráter teórico-argumentativo do projeto. O desenvolvimento da análise possui como pilares a conceituação substantiva, tanto jurídico dos seguintes termos: Tributação, Imunidade, Partido Político, Competência.

A forma de abordagem adequada é a pesquisa jurídica. Isto porque como sinalizado em tópico acima, é preciso estabelecer uma relação entre o campo da Imunidade Tributária, Partido Político, Competência Tributária, esferas do conhecimento para dar uma resposta razoável ao problema.

O tema apresenta, portanto, relevância política, social e acadêmica. Isto porque, traz à baila questões de grande interesse social no que diz respeito à observância e garantia do direito à Imunidade Tributária dos Partidos políticos e Fundações.

2 COMO SE FORMAM OS PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL

Os Partidos Políticos são as forças políticas organizadas que agrupam cidadãos com a mesma tendência política para mobilizar a opinião pública em torno de um objetivo comum, participando do poder ou influenciando no seu exercício para tornar seus objetivos concretizados.

Os partidos políticos se submetem aos princípios constitucionais da soberania nacional, do regime democrático, do pluripartidarismo e dos direitos fundamentais da pessoa humana, todos estabelecidos no art.17 da Constituição Federal.

O art.17 da Constituição Federal estabelece também que é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, devendo necessariamente em conjugação com os princípios estabelecidos no próprio artigo, atender os seguintes requisitos legais: caráter nacional; proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiro ou de subordinação a estes; prestação de contas à justiça eleitoral; e funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

É estabelecido ainda no suprarreferido artigo da Constituição Federal, que os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. Tem direito ao fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e televisão e são proibidos de ter caráter paramilitar.

O art.8º da Lei 9.096/95, estabelece que o requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados.

Complementa ainda que o requerimento será acompanhado de cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido; exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto; relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

Depois de adquirida a personalidade jurídica, o Partido deverá promover a obtenção do número mínimo de eleitores apoiadores preconizado no art.7º na Lei9.096/95 , qual seja, comprovar, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara de Deputados, não computados os brancos e nulos, distribuídos por um terço , ou mais, dos Estados , com um mínimo de 0,1 % (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

3. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (CONSIDERAÇÕES GERAIS)

A competência tributária é a prerrogativa que as pessoas políticas têm de criar, *in abstracto*, tributos. Para isto, devem descrever, por meio de leis, suas hipóteses de incidência, sujeitos ativos e passivos, base de cálculo e alíquotas.

A imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário. As regras de imunidade demarcam, em sentido negativo, as competências tributárias das pessoas políticas. (CARRAZA, 2015, p.836).

Neste sentido, as pessoas políticas somente podem criar os tributos que lhes competem se os adequarem aos respectivos limites constitucionais elaborados pelo legislador constituinte com normas positivas, que autorizam tributar, e negativas que estabelecem limites materiais e formais da tributação. (CARRAZA, 2015, p.836).

As regras de imunidade tributária decorrem diretamente da Constituição Federal, direta ou indiretamente, tratando da incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas.

Carvalho (2014, p.190) afirma que:

As manifestações normativas que exprimem as imunidades tributárias se incluem no subdomínio das sobrenormas, metaproposições prescritivas que colaboram, positiva ou negativamente, para traçar a área de competência das pessoas titulares de poder político, mencionando-lhes os limites materiais e formais da atividade legiferante.

Neste sentido, como bem descreve o autor supracitado, as normas imunizantes, por possuírem matriz constitucional, possuem a prerrogativa de sobrenormas, no sentido de possuírem a finalidade de nortear todo aparato infraconstitucional legal tributário das pessoas políticas tributantes.

Segundo Carvalho (2014, p.191),

É uma classe finita e imediatamente determinável. A cláusula é relevante para demonstrar que as imunidades tributárias são somente aquelas explicitadas na carta Magna, compondo um grupo de elementos que, a qualquer momento, pode ser determinado nas suas várias unidades. A finitude é um traço diferencial importante, se levarmos em conta a ifinitude das proibições implícitas.

Conforme o preceituado pelo ilustre autor, as normas imunizantes são claras, objetivas e taxativas, e de origem determinada, que é a Constituição Federal, não cabendo ampliação das situações e pessoas imunizadas.

Costa (2014, p.99) afirma que:

A imunidade tributária apresenta *dúplice natureza*: de um lado, exsurge como norma constitucional demarcatória da competência tributária, por continente de hipótese de intributabilidade, e, de outro, constitui direito público subjetivo das pessoas direta ou indiretamente por elas favorecidas.

Neste sentido, como bem explanado pela ilustre autora, a norma imunizante além de delimitar o campo de atuação da ente federativo tributante, constitui também um direito subjetivo das pessoas não serem tributadas seja de maneira direta ou indireta.

Nesta toada, segundo Costa (2014, p.99), a imunidade tributária pode ser vista sob os aspectos formal e substancial.

Sob o prisma formal, a imunidade em seu entender

Excepciona o princípio da generalidade da tributação, segundo o qual todos aqueles que realizam a mesma situação de fato, à qual a lei atrela o dever de pagar tributo, estão a ele obrigados, sem distinção. Assim, sob esse aspecto, a imunidade é a impossibilidade de tributação-ou intributabilidade –de pessoas, bens e situações resultante da vontade constitucional. (COSTA, 2014, p.99).

Neste sentido, a imunidade traz uma exceção ao dever do ente federativo de tributar, na medida em que se torna uma norma que impede uma situação de tributação em determinados casos nela especificada.

Sob o aspecto material ou substancial, por sua vez, “ a imunidade consiste no direito público subjetivo, de certas pessoas, de não se sujeitarem á tributação nos termos delimitados por essa norma exonerativa”. (COSTA, 2014, p.99).

Nesse aspecto, a imunidade se caracteriza como um direito das pessoas de não serem oneradas pecuniariamente pelos entes tributantes, se tratando de um direito subjetivo das pessoas.

3.1. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

De acordo com Costa (2014,p.100), as normas imunizantes podem ser classificadas segundo diversos critérios. Quanto ao grau de amplitude e intensidade podem ser:

gerais ou genéricas, contempladas no art.150, VI, dirigem vedações a todas as pessoas políticas e abrangem todo e qualquer imposto que recaia sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das entidades mencionadas. Protegem ou promovem valores constitucionais básicos, têm como diretriz hermenêutica a salvaguarda da liberdade religiosa, política, de informação, etc.

Nesta imunidade, a geral ou genérica, se enquadra a imunidade dos Partidos Políticos.

Ainda segundo Costa (2014, p.100), a imunidade pode ser classificada em específicas, tópicas ou especiais, quando: “ são circunscritas ,em geral restritas a um único tributo-que pode ser um imposto ,taxa ou contribuição-, e servem a valores mais limitados ou conveniências especiais”.

Podem ser também classificadas em subjetivas ou objetivas. São subjetivas aquelas que:

são outorgadas em razão da condição de determinadas pessoas; recaem sobre sujeitos. Nestas impende registrar a presença de elementos objetivos-patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades beneficiárias delas decorrente-, mas tão somente como elementos balizadores da subjetividade considerada. COSTA (2014, p.100)

São objetivas ou reais aquelas que: “São concedidas em função de determinados fatos, bens ou situações; recaem sobre coisas. É certo que também beneficiam pessoas, mas não são outorgadas em função delas”. COSTA (2014, p.101).

Ou seja, ainda que de maneira direta as pessoas titulares da propriedade dos seus respectivos imóveis sejam beneficiadas, o que é levado em consideração para a obtenção da respectiva imunidade é justamente a coisa em si, e não a pessoa.

3.2. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA QUANTO À IMUNIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS

A classificação doutrinária quanto à imunidade dos partidos políticos assim pode se estabelecer:

É geral ou genérica, na medida em que dirige vedações a todas as pessoas políticas e abrangem todo e qualquer imposto que recaia sobre o patrimônio, a renda ou serviços da entidade Partido Político.

É subjetiva, no sentido de recair sobre a pessoa jurídica Partido Político, ou seja, recaindo sobre sujeito; é atributo da personalidade jurídica do ente.

3.3. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Segundo Carneiro (2014, p.442),” a imunidade dos Partidos Políticos é classificada como subjetiva, pois alcança as entidades previstas no art.150, VI, c, da CRFB, que prestam relevante serviço à sociedade”.

O autor descreve a imunidade subjetiva como sendo “aquelas dirigidas às pessoas, ou seja, a Constituição protege o patrimônio, renda e serviços dessas pessoas jurídicas...” (CARNEIRO, 2014, p.411).

Ou seja, a imunidade em tela tem como objetivo salvaguardar da incidência tributária as pessoas jurídicas protegidas pela norma constitucional.

Afirma ainda o mesmo autor que além de subjetiva, a norma imunizante é “condicional ou não autoaplicável, já que se submete à regulamentação do art.14 do CTN”. (CARNEIRO, 2014, p.442).

Desta forma, se percebe nitidamente que são estabelecidas condições para que os partidos políticos gozem da imunidade em questão.

A norma imunizante vem estabelecida na Constituição Federal determinando que é vedado à União, os Estados e aos municípios instituírem impostos sobre o seu patrimônio, renda ou serviços, inclusive de suas fundações.

Como se pode observar, a norma imunizante é taxativa, não deixando dúvida quanto à sua aplicação aos Partidos Políticos, bem como ao seu patrimônio, renda ou serviços.

O art.9º do Código Tributário Nacional de forma complementar, também preceitua o que a própria Constituição Federal estabelece, impedindo mais uma vez a incidência de qualquer imposto sobre os Partidos e seu patrimônio, renda e serviços, condicionando aos requisitos estabelecidos em lei.

Desta forma, mais uma vez de maneira taxativa e objetiva, encontramos previsto no Código Tributário Nacional, legislação infraconstitucional, a vedação de cobrança de impostos sobre os partidos políticos.

O artigo 14 do CTN disciplina o art.9º, c, do mesmo diploma legal, estabelecendo que para o gozo do benefício da imunidade, a pessoa jurídica necessita atender a alguns requisitos previstos em lei, como: não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, e manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros capazes de assegurar sua exatidão.

Como pode ser observado, a imunidade atribuída aos partidos políticos não é de maneira incondicionada, sem pré-requisitos, mas sim condicional, necessita-se de que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

Além do que é estabelecido de maneira explícita pela legislação tributária no que diz respeito ao gozo da regra imunizante, o Partido Político deve, conforme já explanado em tópico anterior, atender o quanto estabelecido no artigo 17 da Constituição Federal para primeiramente se estabelecer como Partido, qual seja: caráter nacional; proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; prestação de contas à justiça eleitoral; funcionamento parlamentar de acordo à lei.

Além disso, a fiel observância dos princípios constitucionais da soberania nacional, o regime democrático, os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como, após adquirirem personalidade jurídica, terem seu estatutos registrados na Justiça Eleitoral.

Neste sentido, antes mesmo que o Partido político vise preencher os requisitos legais para a obtenção da imunidade em tela, ele precisa se constituir como tal, e primeiramente atender os ditames prescritos pela própria Constituição e legislação infraconstitucional, para que o mesmo seja considerado como Partido.

Nesta toada, de maneira clara, objetiva, se percebe que o exercício do direito à imunidade não é de maneira incondicionada, sem requisitos, necessita-se antes de tudo de uma ação, comportamento da pessoa jurídica do Partido Político no sentido de praticar atos por imposição legal visando desfrutar os benefícios da Imunidade posta a seu favor.

3.4. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO ACERCA DA IMUNIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Antes de iniciar a análise de situações concretas das questões relativas à imunidade tributária dos Partidos Políticos, vale ressaltar que se restringe basicamente ao estudo de decisões administrativas da matéria.

O tema não possui um estudo aprofundado pela doutrina, a qual se resume basicamente ao estudo constitucional do tema.

O órgão da Receita Federal traz uma série de julgados que muito contribui para a análise dos casos concretos envolvendo discussões sobre a imunidade em tela.

O artigo 32 da Lei 9.430/96, estabelece o procedimento para a suspensão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, o que de forma sucinta pode-se destacar: constatado que a entidade beneficiária de imunidade não está observando requisito ou condição previsto no Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando ciência à entidade. A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da ocorrência da infração.

A parte interessada poderá no prazo de trinta dias apresentar impugnação ao ato declaratório o qual será objeto de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de julgamento competente. A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

Desta forma, o uso, gozo do privilégio tributário oferecido pela imunidade, não é de forma absoluta e perene, cabendo sempre à autoridade administrativa, neste caso o Delegado da Receita Federal, a fiscalização e penalização, se necessário for, das pessoas jurídicas elencadas no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, nos moldes preconizados pelo artigo 32 da legislação suprarreferida.

As pessoas jurídicas imunes, neste caso objeto de estudo os partidos políticos, não ficam desobrigadas de atender o que é preceituado por lei no que diz respeito ao cumprimento das obrigações acessórias.

Na jurisprudência abaixo temos um caso específico em que por decisão do órgão da Receita Federal ficou entendido a obrigatoriedade da apresentação da Declaração do Imposto de Renda dos Partidos Políticos, acarretando, inclusive, a aplicação de multa por apresentação da Declaração fora do prazo.

Assunto:	Obrigações	Acessórias
Exercício:	1999, 2000, 2001, 2002, 2003	

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. A apresentação de declaração pela pessoa jurídica após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa por atraso na sua entrega. HIERARQUIA. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIRETÓRIO DE PARTIDO POLÍTICO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Sendo a Secretaria da Receita Federal órgão da administração direta, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, a quem compete legalmente a fiscalização e arrecadação de tributos, correto o lançamento realizado quando o sujeito passivo da obrigação tributária consiste em pessoa jurídica de direito privado. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. IMUNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ALCANCE. A limitação ao poder de instituir impostos sobre partidos políticos não alcança a criação de obrigações acessórias, pelo que se conclui ser cabível a exigência de declarações de entidades imunes ao IRPJ. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. PRAZO LEGAL RESPEITADO. Não ocorre decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário quando o lançamento ocorre no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao qual poderia ter sido efetuado. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIDADE INCOMPETENTE. O foro administrativo carece de competência para discussões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos legais utilizados nos lançamentos de crédito tributário, tarefa constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em ofensa ao devido processo legal quando todos os preceitos previstos para o rito do lançamento tributário foram fielmente seguidos. (BRASIL, 2010)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004

CSLL. IDÊNTICA MATÉRIA DO IRPJ. Aplica-se aos lançamentos da CSLL o decidido para o lançamento de IRPJ vez que decorrentes de mesmas matérias e provas. Lançamento Procedente. (BRASIL, 2010)

Conforme se observa das decisões supra citadas, a apresentação fora de prazo de Declaração de Imposto de Renda bem como a Contribuição Sobre o Lucro Líquido, acarretou a aplicação de multa por caracterizar um descumprimento de uma obrigação tributária acessória.

Apesar de fazer *jus* ao benefício da imunidade, os partidos não se desobrigam da imposição de cumprirem o quanto estabelecido na legislação tributária no que diz respeito às imposições legais que visam o poder de fiscalização tributária pelo fisco federal.

Interessante ainda notar, que a decisão de maneira expressa afirma que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ou seja, no que diz respeito ao cumprimento do dever de agir conforme à legislação tributária, no que diz respeito às obrigações acessórias, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A jurisprudência da Receita Federal do Brasil também traz os casos em que a Imunidade dos Partidos Políticos são suspensas, ensejando nesses casos a aplicação de forma integral dos respectivos tributos Imposto de Renda e Contribuição Sobre o Lucro Líquido aplicado às demais pessoas jurídicas de direito privado. Vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004
SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO IRPJ E CSLL. Tendo em vista a suspensão da imunidade, o partido submeteu-se à legislação de regência do IRPJ e CSLL aplicável às demais pessoas jurídicas de direito privado BASE DE CÁLCULO. LUCRO REAL TRIMESTRAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NA DETERMINAÇÃO. Foram consideradas nos lançamentos as bases de cálculo (lucro real) informadas pelo próprio sujeito passivo sem qualquer ajuste. A alegação de erro na sua apuração, em função da escrituração ser com base em regime de caixa, deveria ter sido acompanhada de provas. FUNDO PARTIDÁRIO, CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS E DOAÇÕES DE TERCEIROS. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO DE RENDA/PROVENTOS PARA O FIM DE INCIDÊNCIA DE IRPJ.

Para caracterizar o conceito de receita tributável pelo imposto não importa o fato de a receita do sujeito passivo ter sido proveniente de fundo partidário repassado pela União, ou de contribuições e doações de filiados e terceiros, vez que o art. 43, caput §1º do CTN estabelece que não interessa a origem e a denominação desta, muito menos a condição jurídica da fonte pagadora. Lançamento Procedente.(BRASIL,2009)

Como se percebe, a Imunidade Tributária estabelecida às pessoas jurídicas elencadas não se trata de uma garantia absoluta.

É passível de suspensão, e, nestes casos, estas mesmas pessoas se tornam obrigadas a cumprirem o quanto estabelecido às demais pessoas jurídicas de direito privado.

No caso supracitado, o Partido alegou erro na escrituração contábil, alegando que o tipo de regime contábil não era o que foi apresentado. Neste sentido, a Receita Federal entendeu que os argumentos levados pelo requerente não foram suficientes para o convencimento da real intenção do quanto apresentado.

Ficou decidido pela incidência do IRPJ sobre o Fundo Partidário e as doações efetuadas por terceiros e contribuições de filiados.

O Acórdão abaixo se refere mais uma vez à situação de Suspensão de Imunidade, tendo em vista o descumprimento do quanto estabelecido no art.9º, §1º e art.14, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, assim decidiu o Acórdão da Receita Federal do Brasil. No caso em tela a falta de comprovação de despesas escrituradas , bem como a falta de retenção do imposto na fonte sobre pagamento de serviços prestados por terceiros:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003,
01/01/2004 a 31/12/2004
SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. AUTORIDADE COMPETENTE. A autoridade competente para declarar a suspensão da imunidade é o delegado/inspetor da delegacia/inspetoria da Receita Federal de jurisdição da pessoa jurídica. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DO CTN. Descumpridos os requisitos estabelecidos no art. 9º, § 1º e 14 do CTN, devida a suspensão da imunidade tributária. ARGUMENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE

ADMINISTRATIVA. É o administrador um mero executor de leis não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

NOTIFICAÇÃO FISCAL PARA SUSPENSÃO. CONTESTAÇÃO. PRAZO LIMITE. PRONUNCIAMENTO DO DELEGADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO. Garantido o contraditório e a ampla defesa na fase anterior ao contencioso, preparatória para emissão do ADE de suspensão, vez que a autoridade administrativa se pronunciou de forma detalhada e exaustiva sobre todos os pontos de contestação trazidos tempestivamente pelo partido contra a notificação fiscal. DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. Para comprovar despesas realizadas não basta a apresentação de notas fiscais, sendo necessária a comprovação do efetivo pagamento e da contraprestação em serviços recebida. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS ESCRITURADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. A falta de comprovação do pagamento e/ou da efetiva prestação de serviços enseja o descumprimento dos requisitos listados nos incisos I a III do art. 14 do CTN e, por conseguinte, a suspensão da imunidade. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF. Nos termos do § 1º, do art. 9º, c/c o § 1º, do art. 14 do CTN, a falta de retenção do imposto na fonte sobre pagamento de serviços prestados por terceiros enseja a suspensão da imunidade. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALTA DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS DO CTN. APLICAÇÃO AFASTADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Presente o descumprimento dos requisitos estabelecidos no CTN, a Constituição Federal determina que o partido não faz jus à imunidade, sem autorizar qualquer juízo discricionário quanto à gravidade da irregularidade, afastando, assim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pela autoridade administrativa. Suspensão Mantida. (BRASIL,2009)

Conforme se pôde observar, a suspensão se deu em decorrência da falta de comprovação de pagamento e/ou da efetiva prestação de serviços, o que ensejou o descumprimento do que estabelece os incisos I a III do art.14 do Código Tributário Nacional, dando causa à suspensão do benefício.

Acrescenta ainda que não basta para comprovação de despesa a mera apresentação de notas fiscais. É necessário a comprovação do efetivo pagamento e da contraprestação em serviços recebido.

A falta de retenção do Imposto de Renda na fonte foi considerada uma violação de obrigação tributária acessória, dando ensejo a suspensão da imunidade já que as pessoas imunes, como já demonstrado durante este trabalho, não se desobrigam de cumprir a legislação tributária que impõe obrigações tributárias.

A jurisprudência abaixo transcrita traz um exemplo de suspensão de imunidade pelo fato do Partido Político não ter respeitado o quanto estabelecido no art.14, I, qual seja não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou renda.

No caso em questão, ficou entendido que houve enriquecimento indireto por parte de seus dirigentes pelo fato dos mesmos destinar e manter imóvel residencial, simultaneamente, como moradia oficial de seus membros, dirigentes ou não, e sede social do partido, bem assim a assunção de gastos particulares ou pessoais dos residentes no imóvel às custas do Partido.

Nestes sentido, a Receita entendeu que além de ser necessário a suspensão da imunidade, caberia também a incidência dos impostos devidos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006
PARTIDO POLÍTICO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA TEMPORÁRIA DO GOZO DESSE BENEFÍCIO FISCAL. O gozo da imunidade tributária pelo Partido Político está subordinado aos requisitos, entre outros, da não distribuição, a qualquer título, de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, da aplicação integral dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, da manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, do cumprimento da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. A responsabilidade por infração administrativo-tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. SEDE SOCIAL DO PARTIDO POLÍTICO. RESIDÊNCIA OFICIAL DO PRESIDENTE NACIONAL DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO PELO PARTIDO POLÍTICO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA GOZO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU RENDAS A DIRIGENTE PARTIDÁRIO. REMUNERAÇÃO INDIRETA. FALTA DE RETENÇÃO DO IR-FONTE. A autonomia dos partidos políticos, assegurada constitucionalmente, para defenir sua estrutura interna, organização e funcionamento, não tem o condão de subtrair o partido político da observância da lei tributária, nem de afastar fatos econômicos de relevância jurídico-tributária abarcados por ela, para efeito de gozo da imunidade tributária subjetiva. Está vedado ao Partido Político - para efeito de gozo da imunidade tributária - destinar e manter imóvel residencial, simultaneamente, como moradia oficial de seus membros, dirigentes ou não, e sede social do partido, bem assim a assunção de gastos particulares ou pessoais dos residentes no imóvel, dirigentes ou não, pois tal conduta

implica, necessariamente, ainda que autorizada pelo Estatuto do Partido, distribuição de patrimônio ou rendas a qualquer título, sob o enfoque da legislação tributária. DIRIGENTE PARTIDÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DE RENDAS. REMUNERAÇÃO INDIRETA. FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF PELO PARTIDO POLÍTICO. A imunidade tributária do partido político não exclui a atribuição, por lei, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não o dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. Ao manter imóvel residencial locado, destinado e utilizado como residência oficial do presidente nacional e, eventualmente, como sede social do partido, as despesas de aluguel, contas de luz, água, telefone, gastos pessoais e suprimentos, arcados pelo partido político, configuram remuneração indireta do dirigente partidário, e a falta de retenção do imposto de renda na fonte constitui, também, descumprimento de requisito legal para gozo da imunidade tributária. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA AO PARTIDO POLÍTICO. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS A PESSOA FÍSICA. FALTA DE RETENÇÃO DO IR-FONTE PELO PARTIDO POLÍTICO. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO PELO PARTIDO. RECOLHIMENTO DA MULTA ISOLADA E DOS JUROS ISOLADOS. O pagamento do respectivo crédito tributário tributário lançado de ofício implica extinção dessa obrigação tributária objeto dos autos e reconhecimento expresso, pelo partido político, da existência da infração imputada, ficando prejudicada a análise, nessa parte, da manifestação de inconformidade. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA À AGREMIAÇÃO POLÍTICA. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO PELO PARTIDO. PAGAMENTO DA MULTA ISOLADA E DOS JUROS ISOLADOS. O pagamento do respectivo crédito tributário tributário lançado de ofício implica extinção dessa obrigação tributária objeto dos autos e reconhecimento expresso, pelo partido político, da existência da infração imputada, ficando prejudicada a análise, nessa parte, da manifestação de inconformidade.(BRASIL,2009).

Diante da decisão supra citada, se observa a suspensão da imunidade por violação à obrigação tributária acessória de não distribuição de renda da pessoa jurídica partido político através de distribuição indireta, por meio de pagamentos de despesas pessoais de moradia de dirigentes partidários.

Além disso, restou configurado a falta de retenção do Imposto de Renda na fonte, o que por imposição legal é de responsabilidade do tomador do serviço, fato o qual foi infringido pelo Partido, o que lhe acarretou a imposição do pagamento de multa isolada e juros isolados.

A decisão da Receita Federal abaixo, mais uma vez demonstra a necessidade dos Partidos Políticos cumprirem com o quanto determinado em suas obrigações acessórias como forma de ter reconhecida a sua imunidade tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006
PARTIDO POLÍTICO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA TEMPORÁRIA DO GOZO DESSE BENEFÍCIO FISCAL. O gozo da imunidade tributária pelo Partido Político está subordinado aos requisitos, entre outros, da não distribuição, a qualquer título, de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, da aplicação integral dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, da manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, do cumprimento da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e da prática de atos, previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. A responsabilidade por infração administrativo-tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
AUTONOMIA PARTIDÁRIA. SEDE SOCIAL DO PARTIDO POLÍTICO. RESIDÊNCIA OFICIAL DO PRESIDENTE NACIONAL DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO PELO PARTIDO POLÍTICO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA GOZO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU RENDAS A DIRIGENTE PARTIDÁRIO. REMUNERAÇÃO INDIRETA. FALTA DE RETENÇÃO DO IR-FONTE. A autonomia dos partidos políticos, assegurada constitucionalmente, para defenir sua estrutura interna, organização e funcionamento, não tem o condão de subtrair o partido político da observância da lei tributária, nem de afastar fatos econômicos de relevância jurídico-tributária abarcados por ela, para efeito de gozo da imunidade tributária subjetiva. Está vedado ao Partido Político - para efeito de gozo da imunidade tributária - destinar e manter imóvel residencial, simultaneamente, como moradia oficial de seus membros, dirigentes ou não, e sede social do partido, bem assim a assunção de gastos particulares ou pessoais dos residentes no imóvel, dirigentes ou não, pois tal conduta implica, necessariamente, ainda que autorizada pelo Estatuto do Partido, distribuição de patrimônio ou rendas a qualquer título, sob o enfoque da legislação tributária. DIRIGENTE PARTIDÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DE RENDAS. REMUNERAÇÃO INDIRETA. FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF PELO PARTIDO POLÍTICO. A imunidade tributária do partido político não exclui a atribuição, por lei, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não o dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. Ao manter imóvel residencial locado, destinado e utilizado como residência oficial do presidente nacional e, eventualmente, como sede social do partido, as despesas de aluguel, contas de luz, água, telefone,

gastos pessoais e suprimentos, arcados pelo partido político, configuram remuneração indireta do dirigente partidário, e a falta de retenção do imposto de renda na fonte constitui, também, descumprimento de requisito legal para gozo da imunidade tributária. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA AO PARTIDO POLÍTICO. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS A PESSOA FÍSICA. FALTA DE RETENÇÃO DO IR-FONTE PELO PARTIDO POLÍTICO. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO PELO PARTIDO. RECOLHIMENTO DA MULTA ISOLADA E DOS JUROS ISOLADOS. O pagamento do respectivo crédito tributário tributário lançado de ofício implica extinção dessa obrigação tributária objeto dos autos e reconhecimento expresso, pelo partido político, da existência da infração imputada, ficando prejudicada a análise, nessa parte, da manifestação de inconformidade. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA À AGREMIAÇÃO POLÍTICA. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO PELO PARTIDO. PAGAMENTO DA MULTA ISOLADA E DOS JUROS ISOLADOS. O pagamento do respectivo crédito tributário tributário lançado de ofício implica extinção dessa obrigação tributária objeto dos autos e reconhecimento expresso, pelo partido político, da existência da infração imputada, ficando prejudicada a análise, nessa parte, da manifestação de inconformidade. (BRASIL, 2009).

Conforme visto, segundo jurisprudência da Receita Federal, o partido político possui dentro de suas obrigações para o reconhecimento de sua imunidade, a não distribuição de receitas de seu patrimônio.

O que houve em questão foi justamente essa distribuição de renda, ainda que de forma indireta, mediante o aluguel de imóvel de efeitos de moradia de seu dirigente, bem como pagamento de despesas domésticas como água, luz, telefone.

A receita Federal entendeu que deveria ser suspensa a imunidade do requerido, devido à distribuição indireta de seus recursos, bem como decidiu pela aplicação do Imposto de Renda, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Pis, Cofins, Multa e Juros.

A decisão abaixo trata da suspensão de imunidade tendo em vista a apresentação de documentação inidônea para a comprovação de gastos realizados.

A Receita entendeu por bem suspender a imunidade e por consequência cobrar o IPRPJ e CSLL sobre a receita proveniente do fundo partidário, tendo como alegação de que a partir do momento em que se tem a imunidade suspensa, são devidos os respectivos tributos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004
ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS
VÍCIOS CITADOS. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre
outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos.
Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade
do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a
Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram
imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante
defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também
razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do Auto de Infração.
GLOSA DE PAGAMENTOS. CONTABILIDADE BASEADA EM DOCUMENTAÇÃO
INIDÔNEA. Para a lavratura do Auto de Infração são desconsideradas do
resultado apresentado pelo contribuinte valores de despesas não
comprovadas pelo mesmo. TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS ORIUNDAS DO
FUNDO PARTIDÁRIO. SUBMISSÃO À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E
DA CSLL EM DECORRÊNCIA DA PERDA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. No
momento em que foi declarada a suspensão da imunidade tributária da
agremiação política pela autoridade competente, a mesma passa a se
submeter à tributação aplicada às demais pessoas jurídicas, ficando sujeita à
legislação de regência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da
Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). AGRAVAMENTO DA
MULTA DE OFÍCIO POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Cabe a aplicação do
agravamento da multa de ofício, quando ocorridos os fatos previstos no §
2º, do art. 44, da Lei 9.430, de 1996, amparados, ainda pela lavratura de
Termo de Embaraço à Fiscalização. INCIDÊNCIA DA MULTA E JUROS
ISOLADOS. Em descumprimento à obrigação de retenção na fonte do
imposto de renda sobre serviços prestados por terceiros cabe a imposição
de multa isolada, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei
10.426/2002 com nova redação dada pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de
2007, e de juros isolados nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 01, de
2002. (BRASIL,2009).

Como se viu, pôde se constatar, mais uma vez, que a imunidade aos Partidos Políticos e suas Fundações não ocorre de maneira absoluta e incondicional.

A Imunidade somente é reconhecida quando preenchido os requisitos legais para o seu reconhecimento, que no caso em tela foi a falta de documentação idônea para a escrituração contábil do mesmo, descumprindo a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre serviços prestados por terceiros.

A decisão abaixo transcrita traz mais um caso de suspensão do direito à regra imunizante por apresentação de documentação contábil inidônea.

No caso em tela o Partido deixou de apresentar o vínculo de atributividade entre ele e a prestadora de serviço.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003,
01/01/2004 a 31/12/2004

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA É o comando existente no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal que condiciona o benefício da imunidade tributária ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei. As normas infraconstitucionais apenas estabelecem as condições e os procedimentos para tanto, haja vista autorização constitucional. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA DETERMINAÇÃO DE PENALIDADES DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS Verificando-se o descumprimento de qualquer um dos requisitos previstos na Constituição ou em normas infraconstitucionais não pode a autoridade administrativa decidir por deixar de declarar a suspensão da imunidade, por considerar, aplicando o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, que a infração cometida não foi suficientemente grave para que se justificasse a aplicação da referida penalidade. O único momento em que é permitido ao julgador adotar a discricionariedade ocorre quando da valoração das provas apresentadas pelo sujeito passivo, processo subjetivo necessário à formação de sua convicção. Convencido da presença de ao menos uma irregularidade, por mais ínfima que seja, já não pode mais o administrador fugir à aplicação da punição prevista em lei. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DOS PAGAMENTOS COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. O Partido não trouxe aos Autos material que comprovasse o vínculo de atributividade entre ele e a prestadora do serviço, o que demonstraria, sem nenhuma dúvida, a existência da relação jurídica entre ambos ou, mesmo, entre o alegado representante e a referida empresa. Também não ficou evidenciado o vínculo entre o objeto e os sujeitos da relação. Apesar de existirem cópias dos cheques, anexadas aos autos pela Fiscalização, não se comprovou que os valores pagos teriam sido em decorrência dos serviços prestados para a confecção dos DVDs contendo Programas Políticos Partidários. As notas fiscais apresentadas não foram reconhecidas pela empresa como tendo sido emitidas por ela, sua forma não coincide com o talonário oficial da empresa e apresentam AIDF vinculado à pessoa jurídica diversa da alegada prestadora do serviço em questão. RETENÇÃO DO IRRF EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL DEFINE O MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO FEITA A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. O fato gerador do IRRF sobre a remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica é a disponibilidade da importância paga ou creditada por pessoa jurídica à outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme disposição do art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985. O cumprimento da obrigação tributária não pode ser considerado tempestivo, nem pode ser considerada extinta a obrigação por pagamento, visto que não foram recolhidos os montantes referentes aos acréscimos decorrentes dos pagamentos efetuados fora do prazo legal previsto. EQUIPARAÇÃO DO PARTIDO A UMA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA EFEITOS DE RESPONSABILIDADE DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Nos casos em que o próprio "Cliente ou Anunciante" ou seja, quem "utilizou a propaganda", ser também quem "concebeu, executou e distribuiu propaganda aos Veículos de Divulgação", o mesmo se

confunde com "Agência de Propaganda", visto ter sido o próprio Partido, sem intermediários, o sujeito de todas as ações citadas. Nesse caso, o Partido equipara-se a uma Agência de Publicidade quanto à obrigatoriedade de retenção dos pagamentos efetuados pelo prestador de serviços. Suspensão da Imunidade Mantida. (BRASIL, 2009).

Como se pôde observar, não houve no caso em tela comprovação de que houve separação entre a atuação do Partido Político e a prestação do serviço de Agência de publicidade e Propaganda. As atividades de ambas se confundiram, sendo o próprio partido, sem intermediários, quem utilizou a propaganda e ao mesmo tempo concebeu, executou e distribuiu propaganda aos veículos de distribuição.

Além disso, restou demonstrado também que não ficou evidenciado o vínculo entre o objeto e os sujeitos da relação. Apesar de existirem cópias dos cheques, anexadas aos autos pela Fiscalização, não se comprovou que os valores pagos teriam sido em decorrência dos serviços prestados para a confecção dos DVDs contendo Programas Políticos Partidários.

As notas fiscais apresentadas não foram reconhecidas pela empresa como tendo sido emitidas por ela, sua forma não coincide com o talonário oficial da empresa e apresentam AIDF vinculado à pessoa jurídica diversa da alegada prestadora do serviço em questão.

Na jurisprudência abaixo transcrita, trata-se de uma solução de consulta onde se leva em conta a incidência do Pis/Pasep sobre a folha de pagamento e não sobre o seu faturamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Dirigente. Partido político. Atendidos os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN e, em não havendo qualquer vedação expressa na legislação quanto à questão remuneratória, o partido político que remunera seus diretores continuará amparado pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, *lcl*, da Constituição Federal de 1988, relativa a impostos. Entretanto, a contraprestação do serviço tem que corresponder a valores que não vislumbrem a prática de distribuição disfarçada de lucro, sob pena de ser suspenso o benefício nos termos do § 1º do referido artigo. Não há isenção total da Cofins para os partidos políticos, mas tão-somente das receitas das atividades próprias dessas instituições. Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. No caso dos partidos políticos, a contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, e não pelo faturamento, ainda que remunere seus dirigentes. Remuneração e

distribuição de lucros ou de participação nos resultados não se confundem. (BRASIL, 2007)

Conforme ficou demonstrado, a contraprestação de serviços de seus diretores tem que corresponder a valores que não vislumbrem a prática de distribuição disfarçada de lucro, sob pena de ser suspenso o benefício.

No caso da Cofins, somente há imunidade tão-somente das receitas das atividades próprias dessas instituições.

No que diz respeito ao PIS/PASEP, a Contribuição será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, e não sobre o faturamento, conforme ficou demonstrado, diferenciando ainda que Remuneração e distribuição nos resultados não se confundem.

Em mais uma decisão sobre o tema, a Receita Federal tratou sobre a retenção do Imposto de Renda na fonte quando da contratação de prestadores de serviços por ele contratado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. TRANSITORIEDADE DOS CNPJ. COMITÊ FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. CANDIDATO A CARGO ELETIVO. Ainda que extintos automaticamente, em 31 de dezembro de 2008, seus CNPJ, o comitê financeiro de partido político e o candidato a cargo eletivo têm a obrigação de apresentar, quando devidas, as declarações fiscais relativas aos fatos geradores ocorridos no período de validade daqueles. O comitê financeiro de partido político e o candidato a cargo eletivo não estão obrigados a apresentar, no CNPJ aberto nos termos da IN Conjunta RFB/TSE n.º 838, de 2008, a Dacon, DIPJ, DCTF e Dirf relativamente à contratação de prestadores de serviços em campanha eleitoral. Por não ser equiparado à empresa nos termos da legislação previdenciária, o candidato a cargo eletivo, quando contrata contribuintes individuais para prestar serviços em campanha eleitoral, não está obrigado à retenção de 11% (onze por cento) nem ao recolhimento de 20% (vinte por cento) incidentes sobre as remunerações pagas a esses prestadores de serviços. O candidato a cargo eletivo, quando do pagamento da remuneração aos prestadores de serviços por ele contratados para campanha eleitoral, e uma vez que não se trata de rendimento de trabalho assalariado, não deve efetuar a retenção do imposto de renda na fonte. (BRASIL, 2008).

Conforme visto, o Partido Político não está obrigado ao recolhimento de 11% nem de 20% sobre as remunerações pagas a esses prestadores, tendo em vista não se tratar de rendimento de trabalho assalariado.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da doutrina bem como da jurisprudência dos tribunais bem como do órgão da Receita Federal, fica evidenciado que a garantia ao reconhecimento da Imunidade Tributária aos Partidos Políticos não se dá de maneira absoluta, plena, sem qualquer tipo de pré-requisito.

Necessita-se, antes de mais nada de primeiro se constituir como Partido atendendo ao quanto estabelecido na Constituição Federal bem como na legislação eleitoral.

Em seguida, depois de constituído, é necessário atender o estabelecido tanto na Constituição quanto no Código Tributário Nacional, qual seja: não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar exatidão.

Ou seja, a o direito ao reconhecimento à imunidade requer o preenchimento dos requisitos legais estabelecidos tanto na legislação constitucional quanto na infraconstitucional.

Depois de reconhecida, o gozo deste benefício não se dá de maneira perpétua, como restou demonstrado nas jurisprudências da Receita Federal trazidas a este trabalho, demonstrando em algumas situações, a suspensão do benefício bem como a aplicação imediata dos impostos devidos.

O descumprimento das obrigações tributárias acessórias são as maiores causas de suspensão de imunidade.

Seja por falta de documentação contábil idônea, repartição de receita de forma disfarçada, indireta, através de seus dirigentes, como também atividades não comprovadas por documentação fiscal idônea, são as situações mais recorrentes de suspensão da Imunidade.

Neste sentido, se torna claro e evidente o quão condicionado é o reconhecimento da Imunidade dos Partidos Políticos, bem como depois de reconhecida a garantia da permanência do benefício.

5. REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL.CódigoTributárioNacional.Disponívelem:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em: fevereiro de 2017.

BRASIL.ConstituiçãoFederal.Disponívelem:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: fevereiro de 2017.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Acórdão DRJ/CTA 28618, Brasília, Df, publicado em outubro de 2010.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Acórdão DRJ/BSB 37022, Brasília-Df, publicado em maio de 2010.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Acórdão DRJ/BSB 31340, Brasília-Df, publicado em junho de 2009.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Acórdão DRJ/BSB 31340, Brasília, Df, publicado em junho de 2009.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Acórdão DRJ/BSB 31481, Brasília-DF, publicado em junho de 2009.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Acórdão DRJ/BSB 31481, Brasília-DF, publicado em junho de 2009.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Acórdão DRJ/BSB 31342, Brasília-DF, publicado em junho de 2009.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta DISIT/SRRF01140, Brasília-DF, publicado em outubro de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nº985156, Relator: LuisFux, Brasília, Df, 25 de novembro de 2016. Publicado em 12 de dezembro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nº862852, Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, Df, 24 de novembro de 2015, publicado em 17 de dezembro de 2015.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta DISIT/SRRF03 22, Brasília-DF, publicado em outubro de 2008.

BRASIL.Leinº9.430/96.

Disponível

em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm. Acesso em: fevereiro de 2017.

CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**.5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 30ed. São Paulo: PC, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 26ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.